

PROCESSO SEI Nº 050505238.000019/2025-17-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 08/2025-CPL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação do show artístico do cantor Nattanzinho para a programação cultural do aniversário de 112 anos da cidade de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração de Marabá - SEMAD.

DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 152/2025-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050505238.000019/2025-17**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2025-CPL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *contratação do show artístico do cantor Nattanzinho para a programação cultural do aniversário de 112 anos da cidade de Marabá*, a ser feita com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo como requisitante a **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, após demanda indicada pela **Secretaria Municipal de Cultura – SECULT**, sendo instruído pelas secretarias requisitante e demandante, bem como pela Coordenação Permanente de Licitação – CPL/DGLC/SEPLAN, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da Pessoa Jurídica **NATTAN PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**, CNPJ nº 41.775.478/0001-70, foram dotados de legitimidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 05 (cinco) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Observadas as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, no tocante a análise jurídica, vê-se que tal parecer (SEI nº 0449963) entendeu por regular o procedimento percorrido até o momento.

No que pese a regularidade reconhecida pelo parecer jurídico no procedimento licitatório, recomendou constar no Termo de Referência a data do evento, horário e tempo de duração, bem como a respectiva retificação da minuta do contrato quanto a tais dados. Ademais, apontou a importância de conferência das autenticidades das certidões de regularidade e de divulgação do ato de autorização da contratação ou extrato do contrato. Por fim, indicou a necessária juntada do ato de designação do Agente de Contratação.

Outrossim, vê-se que as demais recomendações foram devidamente atendidas.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14133/2021 em especial o se art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das

características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação.

Sobre o tema Leciona Marçal Justen Filho¹:

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o **desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (Grifamos).

Neste sentido, no tocante ao reconhecimento que goza o artista escolhido por parte da sociedade e da mídia, consta do bojo processual a comprovação de realização de shows pelo pretenso contratado (Nattanzinho) por meio de seu Portifólio (SEI nº 0409189, vol. IV) mostrando os trabalhos realizados pelo cantor e as notícias veiculadas em mídias nacionais e regionais, o que demonstra sua aceitação popular.

Atente-se ainda que a contratação poderá ocorrer diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo e, neste último caso, nos termos do §2º do art. 74 da Lei 14.133/2021, tal condição deve estar comprovada mediante carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e continua de representação, vedada a representação restrita a um evento ou local específico.

Acrescenta-se ainda que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU informa que o documento que atesta a exclusividade deve estar registrado em cartório. Vejamos:

[...] contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade — entre o artista/banda e o empresário — apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade; Acórdão 1.435/2017-Plenário

Quanto a isso, verifica-se que o Contrato de Cessão de Direitos firmado entre o representado NATANAEL CESÁRIO DOS SANTOS, tendo como nome artístico “**Nattanzinho**” e a Pessoa Jurídica NATAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 41.775.478/0001-70, confere àquela o direito de exclusividade para representar o artista na comercialização de apresentações artísticas até 03/10/2026 (SEI nº 0408066, vol. II), não sendo a representação limitada a um único evento e estando o instrumento devidamente registrado em cartório.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o Município de Marabá, por meio da Lei nº 17.761/2017,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 379-380.

de 20/01/2017 (alterada pela Lei nº 17.767/2017, de 14/03/2017), dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e fixa as unidades orçamentárias gestoras de recursos públicos, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Destarte, por força do art. 1º, I, “J”, verifica-se que a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT integra a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD enquanto sua unidade orçamentária gestora.

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi indicada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0403698, vol. I), elaborado pelo Departamento de Planejamento da requisitante e tem por justificativa a “[...] realização de show artístico do artista NATTANZINHO durante a programação cultural do aniversário de 112 anos da cidade de Marabá, no dia 4 de abril de 2025 [...]”.

Desta feita, de posse da demanda, a realização do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação foi devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros, ordenador de despesas da SECULT (SEI nº 0405440, vol. I). Por conseguinte, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação direta por dispensa de licitação, composta pelos servidores Sr. Jackson Cley Pereira Gouveia e a Sra. Giselle Mayane Silva Fontoura (SEI nº 0405443, vol. I).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0405444, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo Sr. Genival Crescêncio de Souza (SEI nº 0405445, vol. I), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0405446, vol. I), assumindo o compromisso a Sra. Giselle Mayane Silva Fontoura e o Sr. Jackson Cley Pereira Gouveia (SEI nº 0405446, vol. I), no qual comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0405450, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, com designação dos agentes/setores responsáveis. Todavia, depreende-se do estudo que a equipe de planejamento não converteu os eventos identificados, no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos. Além disso, não foram elencadas as possíveis ações corretivas para a eventual ocorrência de danos, cabendo-nos orientar a devida atenção em contratações vindouras, por ser informação essencial no respectivo documento.

Ainda em consonância ao dispositivo legal supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar² (SEI nº 0405451, vol. I), o qual evidencia a necessidade e contém descrição das condições mínimas para a contratação como a previsão no Plano de Contratações Anual, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, manifestação sobre parcelamento, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme os autos a empresa NATTAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA apresentou proposta financeira no valor global de **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais) para prestação de show do artista “Nattanzinho” em 04/04/2025, no município de Marabá/PA, apresentando o seu detalhamento (SEI nº 0407881, vol. I).

Verifica-se a juntada aos autos da Estimativa da Despesa (SEI nº 0405452, vol. I), subscrita pela servidora Giselle Mayane Silva Fontoura, Fiscal Administrativo, certificando que o valor estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores usualmente praticados pela pretensa contratada, conforme Notas Fiscais relativas a prestação de serviços de show artísticos pelo cantor junto a outros municípios brasileiros (SEI nº 0408911, nº 0408971, nº 0408974, vol. IV).

Nessa conjuntura, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0416497, vol. IV) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Presente nos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, por meio de justificativa subscrita pelo gestor da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas Públicas, o Secretário Municipal de Administração (SEI nº 0439293, fls. vol. III), contendo as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado.

O Secretário municipal de Cultura exarou a Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 0439483) atestando que após o exame, por sua pasta, de toda documentação apresentada pela pretensa contratada, a mesma “[...] *atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para contratar com a Administração Pública Municipal [...]*”.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros (SEI nº 0439528, vol. III), atendendo ao disposto no art. 74,

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023. Em ato contínuo, solicitou-se a instauração do processo de contratação direta e demais providências à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, por meio do Ofício nº 1/2025/SECULT-LIC-COM/SECULT-PMM, em 06/03/2025 (SEI 0439627, vol. III).

Da minuta contratual retificada elaborada pela DGLC (SEI nº 0462747, vol. IV) - aprovada pela assessoria jurídica do município por conter as cláusulas essenciais e exorbitantes para execução a contento do objeto -, destacamos a **Cláusula Segunda**, que trata da vigência do pacto, a vigorar até **31/12/2025**.

Concluídos os trâmites pertinentes ao planejamento, em 14/03/2025 a unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitações para proceder com as etapas subsequentes da contratação (SEI nº 0462648, vol. IV).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. **Neura Costa Silva** (SEI nº 0463280 e 0463512, vol. IV) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0405441, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0405442, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Lei nº 17.639/2014 que dispõe sobre o sistema municipal de cultura de marabá (SEI 0405439, vol. I); das Portarias nº 03/2025-GP (SEI nº 0407912, vol. I) que nomeia o Sr. José Nilton Medeiros Secretário Municipal de Administração; Portaria nº 345/2025-GP (SEI nº 0407906, vol. I) que nomeia o Sr. Genival Crescencio de Souza como Secretário Municipal de Cultura – Interino; Portaria nº 1060/2025-GP (SEI nº 0443864, nº 0463588, vol. III e IV) que designa os servidores para compor a Coordenação Permanente de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CPL/DGLC.

Quanto aos documentos da empresa a ser contratada, consta nos autos a cópia dos Atos Constitutivos (SEI nº 0407926, nº 0407938, nº 0407943, nº 0407979, vol. II), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 0407992, nº 0408003, vol. II), Documento de Identificação do seu Sócio Administrador (SEI nº 0408007, vol. II), Documento de Identificação do Artista (SEI nº 0408058, vol. II), Declaração de Fato Superveniente Impeditivo (SEI nº 0457130, vol. III), Declaração que Não Emprega Menor (SEI nº 0457131, vol. IV), Declaração que Não Possui Vínculo com o Poder Público (SEI nº 0457132, vol. IV), Certidão de Falência (SEI nº 0460572, vol. IV), Dados Bancários (SEI nº 0409061, vol. IV), Currículo e Portfólio (SEI nº 0409164, nº 0409189, vol. IV).

Ademais, instrui os autos comprovantes de consultas ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura Municipal de Marabá (SEI nº 0453784, nº 0453835, vol. III) e ao Cadastro

de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, para o CNPJ da empresa e o CPF do seu sócio administrado (SEI nº 0462869, nº 0465297, vol. IV e V), não sendo verificado impedimentos ou restrições para a pretensa Pessoa Jurídica a ser contratada.

Por fim, presente no bojo processual Certidão Negativa Correcional expedida para o CNPJ da pretensa contratada, a qual atesta não haver registro de penalidade vigente para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 0452992, vol. II).

3.3 Da Dotação Orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0405448, vol. I), subscrita pelo titular da SEMAD, na condição de ordenador de despesas do órgão demandante (SECULT), afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2025, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20250217006 (SEI nº 0471165, vol. V), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEMAD para o exercício de 2025 (SEI nº 0417346, vol. IV) e o Parecer Orçamentário nº 243/2025/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0435735, fls. vol. III), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a existência de saldo para a contratação e consignando que a despesa correrá pelas seguintes rubricas:

121001.13 392 0011 2.041 - Manutenção de Eventos Culturais de Marabá;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da SECULT-SEMAD, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos juntados (SEI nº 0408012; nº 0408020; nº 0408030; nº 0408036; nº 0408045, vol. II), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **NATTAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, CNPJ nº 41.775.478/0001-70, bem como consta dos autos a comprovação da autenticidade dos documentos apresentados (SEI nº 0465314, vol. V).

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Outrossim, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §1º do art. 143 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o referido ato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, em momento oportuno, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de **Inexigibilidade para contratação de Show Artístico**, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei geral de licitações e contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a formalização de termo, para divulgação no PNCP (inciso II) e o detalhamento dos custos com a contratação (§2º).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, com a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº **050505238.000019/2025-17-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2025-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Administração Municipal proceder com a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 19 de março de 2025.

Fabiana Costa
Chefe de Divisão
Portaria nº 490/2025-GP

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505238.000019/2025-17-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2025-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *contratação do show artístico do cantor Nattanzinho para a programação cultural do aniversário de 112 anos da cidade de Marabá*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, enquanto ordenadora de despesas da demandante **Secretaria Municipal de Cultura - SECULT**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 19 de março de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP